



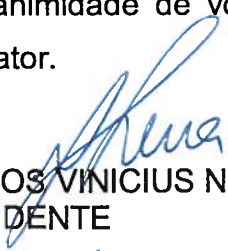
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO
Processo nº : 13839.000491/2005-09
Recurso nº : 147.479
Matéria : IRPJ. EX(s):2000 A 2001
Recorrente : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.0630

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO E NILTON PÊSS. Ausente justificadamente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.000491/2005-09
Resolução nº : 107-0.0630

Recurso nº : 147.479
Recorrente : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

HARA EMPREENDIMENTOS LTDA. foi autuada por não ter adicionado ao lucro líquido dos trimestres encerrados em março, junho, setembro e dezembro de 2000, e março, junho, setembro e dezembro de 2001, o percentual mínimo do lucro inflacionário, estabelecido em lei, na apuração do IRPJ daqueles períodos (fls.113/116).

Impugnou a exigência, dizendo que a matéria de que trata o lançamento faz parte do Auto de Infração 0812400/00144/02, também impugnado conforme cópia anexada (fls. 134/136).

A DRJ em Campinas, através do Ac. DRJ/CPS nº 9.578, de 07/06/2005, de sua 2ª Turma, esclareceu que realmente, no Processo nº 13839.004124/2002-23, houve revisão do seu lucro inflacionário, transcrevendo a decisão proferida por essa mesma turma (AC nº 9.576, de 07/06/2005), no qual foram promovidas alterações no sistema SAPLI, do lucro inflacionário passível de realização nos períodos subseqüentes, bem como no saldo de prejuízos fiscais da pessoa jurídica disponível para compensação futura. Após considerações sobre a evolução do lucro inflacionário da empresa, esclarece que as presentes exigências incidem sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, alterado, após o lançamento, as realizações exigidas nos quatro trimestres dos anos-calendário de 2000 e 2001, no valor de R\$ 29.088,93, ficam, pois, reduzidas para R\$ 25.599,30, recompondo as exigências, a partir daí (fls. 148).

Intimada em 20/07/2005 (fls.1690) apresentou o seu recurso em 12/08/2005 (fls. 170-v), instruído com arrolamento de bens (fls. 179 e segs.), logrando êxito em seu seguimento (fls. 183).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.000491/2005-09
Resolução nº : 107-0.0630

Em seu recurso, a empresa diz que tentou provar a inexistência do saldo do Lucro Inflacionário exigido pelo fisco, o que não foi aceito pelo acórdão recorrido, insistindo em saldo provindo do ano de 1989 acompanhado durante todos esses anos pelo Sistema SAPLI. E diz ser praticamente impossível provar essas incorreções porque a origem do saldo supera o período decadencial, tornando-se difícil a juntada de documentos referentes ao auto de infração lavrado em 07/10/2004, praticamente 14 anos após a origem do saldo.

E arremata, dizendo: "Informamos ainda, que a empresa em 1993, deve lançamento de imposto suplementar com base em Lucro Inflacionário, e em recurso neste próprio conselho ela foi absolvida."

Sustenta, por derradeiro, haver realizado lucro inflacionário nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, zerando o seu lucro inflacionário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.000491/2005-09
Resolução nº : 107-0.0630

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES , Relator

As alegações do sujeito passivo, uma vez comprovadas a sua procedência em suas declarações de rendimentos dos períodos apontados, podem mudar a sua situação definida na decisão de primeira instância.

Assim voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem:

- a) promova a juntada aos autos das DIPJS da empresa referentes aos anos de 1996 a 1999, ou as telas do Sistema IRPJ dos mencionados períodos;
- b) comprovado que a empresa fizera realizações nos citados períodos, apure os efeitos delas nos anos de 2000 e 2001, objeto dos lançamentos de que tratam estes autos, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários para a realização da justiça fiscal;
- c) do resultado dessa diligência, dê ciência ao sujeito passivo para que, querendo, se pronuncie a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões - DF, em 21 setembro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES